



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 456/2005**

**Sessão:** 90ª Sessão Ordinária de 09 de maio de 2005.

**Processo Nº:** 1/2808/2002

**Auto de Infração Nº:** 2/200210452

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Recorrido:** CREMER S/A.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Ação Fiscal PARCIAL PROCEDIDA, ato contínuo declarado EXTINTO o processo em fase do pagamento do crédito tributário, na forma do art. 54, II, "B" da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos, Recurso oficial não conhecido.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte acima identificado foi autuado porque creditou-se indevidamente do ICMS, vez que lançado a maior do que o destacado nos conhecimentos de transportes de entregues de seus produtos durante o exercício de 2001.

A autuada devidamente representada, vem aos autos e, impugnando a autuação, conclui que o auto de infração não apresenta os elementos suficientes para formalizar o crédito tributário. Aponta a defesa divergência entre os valores lançados no auto de infração os que os constam registrados nas informações complementares.

Em face das questões postas pela defesa, foi requerido o exame pericial, e feito o levantamento, o laudo aponta uma nova base de cálculo no montante de R\$ 468,79, correspondente a serviços de transportes de operações interestaduais.

Em resposta ao laudo pericial, a defesa alega que não consta deste quais as alíquotas interestaduais, ou seja, se 7% ou 12% para fins de apuração do imposto. Requer inclusive que sejam apontados os documentos cujas vias não foram apresentadas, a fim possibilitar a aplicação da alíquota correta.

A Consultoria tributaria, emite parecer pela confirmação da decisão singular que é acatada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, esse é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Acusa a inicial de que a empresa, acima citada, creditou-se indevidamente do ICMS, relativamente a fretes lançados no livro Registro de Apuração, em valor maior do que efetivamente comprovou, referente aos meses de junho e novembro de 2001, no montante de R\$ 16.941,10.

Acatando as alegações apresentadas na impugnação, o julgador singular solicitou perícia requerendo a produção de outras provas.

A empresa apresentou a perita as vias originais dos conhecimentos de fretes referentes ao mês de junho de 2001, correspondente aos valores de R\$ 29.093,39, relativo as operações internas e R\$ 5.178,53, relativo as operações interestaduais, restando uma diferença no valor de R\$ 415,10, de fretes sobre operações interestaduais.

Quanto ao mês de novembro de 2001, a empresa comprovou os conhecimentos de fretes no valor de R\$ 1.257,35, relativos as operações internas e de R\$ 10.036,61, relativo as operações interestaduais, restando uma diferença no valor de R\$ 53,69, de fretes sobre operações interestaduais.

Nesse sentido, a perita apresentou nova base de cálculo, no valor de R\$ 468,79, conseqüentemente, a acusação fiscal subsiste de forma parcial, pois a empresa creditou-se indevidamente do valor apontado no laudo pericial, estando sujeito a penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei n° 13.418/03.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso oficial, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, e em ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, de acordo com a douta PGE.

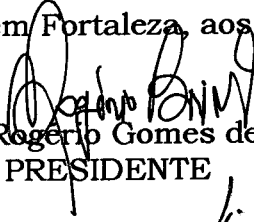
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido CREMER S/A..

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do recurso oficial, por perda do objeto, em face do pagamento (REFIS), confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, e em ato contínuo, declarar a extinção processual em razão da comprovação do pagamento constante nos autos, conforme art. 54, II, "b" da Lei n° 12.732/97, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

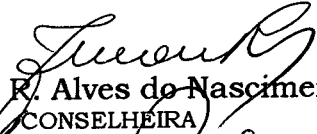
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 07 de 2.005.

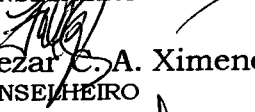
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hózanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matticus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO